



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10830.007307/2001-10
Recurso nº 159.098 Voluntário
Matéria ILL - Ex(s): 1990, 1991, 2004
Acórdão nº 106-17.062
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1989, 1990

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECURSO
VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida, a qual ocorre na data do recebimento da intimação, que, no caso, foi enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento. O prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Inteligência do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 210 do CTN.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOGIANA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Mogiana Alimentos S.A., qualificada nos autos, devidamente representada, protocolou, em 14 de novembro de 2001, pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL em 30/04/1990 e em 30/04/1991, relativamente aos exercícios 1990 e 1991.

Anexou ao requerimento inicial a manifestação de fls. 02-04, além dos documentos de fls. 05-26, dentre os quais estão cópias de Atas de Assembléias, de DARF dos recolhimentos efetuados, de declarações de imposto de renda pessoa jurídica, além de planilha de atualização do indébito tributário.

Em abril de 2004 enviou a PER/DCOMP de fls. 35-38, através da qual compensou débitos de PIS e de COFINS com os créditos pleiteados neste feito.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP) indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, através do despacho de fls. 46-48, sob o fundamento de que a decadência extinguiu o direito pleiteado pela contribuinte.

Em face de tal decisão a empresa, devidamente representada, apresentou manifestação de inconformidade às fls. 58-79, sendo que os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) confirmaram o entendimento manifestado pela DRF e mantiveram o indeferimento da solicitação e a não homologação das compensações, através do acórdão nº 05-15.829, que se encontra às fls. 86-94.

A posição adotada pela decisão de primeira instância foi no sentido de que os pagamentos efetivados em 1990 e em 1991 configuram o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99.

Sendo assim e considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 14/11/2001, estaria decaído o direito pleiteado pela requerente.

Intimada deste acórdão em 06/03/2007 (AR às fls. 96), a empresa, devidamente representada, enviou seu recurso voluntário de fls. 118-138 pelos Correios em 09/04/2007, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) O recurso é tempestivo, pois a intimação se deu em 06/03/2007, às 19:30h, conforme extrato dos Correios, portanto fora do expediente normal, de modo que a ciência ocorreu em 07/03/2007, nos termos do artigo 210 do Código Tributário Nacional e do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72;
- b) Com isso, o prazo expirou no dia 09/04/2007 (segunda-feira), na medida em que o dia 06/04/2007 foi feriado nacional (sexta-feira da Paixão);
- c) O ILL foi recolhido em decorrência do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o qual fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) Na sequência, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 82, de 18/11/1996, suspendendo a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito às sociedades anônimas;
- e) Posteriormente, este efeito foi estendido às sociedades por quotas de responsabilidade limitada em cujo contrato não havia previsão de distribuição automática de lucros para os respectivos sócios, através da Instrução Normativa SRF nº 63/1997;
- f) O Ato Declaratório SRF nº 96/99 é inválido;
- g) A decadência não atingiu o direito pleiteado pela empresa;
- h) Requer seja reconhecido seu legítimo direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados a título de ILL, acrescido de atualização monetária, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, mais os expurgos inflacionários ali não reconhecidos, além da incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, bem como a homologação das compensações ultimadas.

A recorrente transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(Grifei)

que: Por sua vez, o artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, prevê

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

A questão preliminar a ser dirimida neste julgamento diz respeito à data de ciência da decisão recorrida, ou seja, quando iniciou o prazo para interposição do recurso voluntário em apreço.

O artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72, praticamente reproduzindo o artigo 210 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece que:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu por via postal, através do Aviso de Recebimento de fls. 96, onde consta como data do recebimento o dia 06/03/2007 (terça-feira).

Na visão deste julgador, o fato de a correspondência ter sido recebida às 19:30h não altera o início do prazo recursal.

Segundo penso, a legislação não prevê, nem tampouco autoriza, que em casos como este a data de intimação do contribuinte é o dia seguinte àquele em que foi recebido o AR.

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 07/03/2007 (quarta-feira), que, salvo melhor juízo, era dia de expediente normal na repartição de origem, tendo expirado em 05/04/2007 (quinta-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi enviado pelos Correios apenas no dia 09/04/2007 (fls. 145), é de se concluir pela sua intempestividade.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


Gonçalo Bonet Allage